

Lei Nº 1020

Cria Fundo Municipal de Assistência Social e Dá Outras Providências

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Artigo 2º - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei orçamentária anual estabelece no transcorrer de

em cada exercício;

III - dotações, auxílios, contribuições, e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas dos produtos oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de

Assistência Social - FMAS.

Parágrafo 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será atualizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Artigo 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo 2º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - poderão ser aplicados em:

I - financiamento total e parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgão conveniado;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da política de assistência social;

III - aquisição de material permanente e

- de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da política de Assistência Social;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI. desenvolvimentos de Programas e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII. Pagamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

Artigo 5º. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.


Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º: As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 7º: Para atender as despesas de correntes da implantação da presente lei, fica o poder executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Especial até o valor de R\$ 6.000,00, obedecidos as prescrições contidas nos Incisos I e IV do Parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 991/97.

Bom Jardim de Minas, 07 de Outubro de 1999.


Genivaldo Marques de Paula
Prefeito Municipal